DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1337/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4095/2013
PROTOCOLO	: 1404532
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 149/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: QUEIROZ E ARÃO S/S & CIA
VALOR DACONTRATAÇÃO	: R$ 61.417,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 149/2012/DIRAF -** (peça 12).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 4888/2013* - (peça 17).

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados, realizados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 61.417,20 (sessenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos), conforme discriminado no instrumento contratual - (peça 12).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 28) teve como objeto prorrogar o Contrato nº

149/2012/DIRAF que teve a vigência inicial no período de 02/01/2013 a 01/08/2013, estendendo-o por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do 1º Termo Aditivo, em face da publicação intempestiva do extrato do referido Termo, bem como pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–10701/2015** - (peça 39).

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-18464/2015 -** (peça 40), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do Termo Aditivo, em face da intempestividade na publicação do extrato resumido na imprensa oficial, pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável tendo em vista a intempestividade da publicação do extrato do termo, bem como pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 4888/2013* - (peça 17).

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados, realizados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 61.417,20 (sessenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos), conforme discriminado no instrumento contratual - (peça 12).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 28) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 149/2012/DIRAF que teve a vigência inicial no período de 02/01/2013 a 01/08/2013, estendendo-o por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 61.417,20
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 66.351,17
Valor Líquido Contratado	R$ 127.768,37
Valor Empenhado	R$ 127.768,37
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 127.768,37
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 127.768,37

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 39 - fls. 4/5), *in verbis:*

> "**Do Termo Aditivo**
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 149/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Queiroz W. Arão S/S & Cia** (CNPJ nº 10.556.175/0002-14), **ressalvada a publicação do termo aditivo fora do prazo** observada no item 3.4., desta análise, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> **Da execução financeira**
> Do mesmo modo, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 149/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Queiroz W. Arão S/S & Cia** (CNPJ nº 10.556.175/0002-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 40 - fls. 1), *in verbis:*

> "A par do exposto, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – **Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Termo Aditivo nº 01/2013 ao Contrato nº 149/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, **ressalvando-se a intempestividade na publicação do extrato resumido do Termo Aditivo na imprensa oficial**;
> II – **Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 149/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> III - **Pela aplicação da MULTA** prevista no inciso I, artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor Presidente do DETRAN/MS, **em face da intempestividade da publicação do resumo do Aditivo na imprensa oficial** (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93).
>
> De outro norte, **a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia também a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva**, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular edital de *Inexigibilidade de Licitação*, a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 149/2012/DIRAF*, bem como os atos da respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, bem como quanto à publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, defeito estes que podem, excepcionalmente, ser relevado, tendo em vista que o princípio da publicidade não ficou desatendido, pois, mesmo que tardiamente, a transparência ao ato administrativo foi levada a efeito, não ocasionando

dano ao erário, razão pela qual *recomendo* ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ressalte-se, ainda, que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 149/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran/MS,** CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Queiroz e Arão S/S & CIA,** CNPJ/MF n.º 05.164.281/0001-31, representada pelo Senhor Ary de Queiroz Arão, CPF/MF nº 093.477.038-77, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do presente Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 149/2012/DIRAF**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator